



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007583-24.2022.8.26.0624/50000, da Comarca de Tatuí, em que são embargantes HELENA MARIA DE ARAGÃO LARA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA DE LOURDES PEREIRA SEPÓ (JUSTIÇA GRATUITA), VALDECIR ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e JESSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55163

EDEC.Nº: 1007583-24.2022.8.26.0624/50000

COMARCA: TATUI

EBTES.: HELENA MARIA DE ARAGÃO LARA, MARIA DE LOURDES PEREIRA SEPÓ, VALDECIR ALVES DE SOUZA E JESSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

EBDA.: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Prequestionamento
– Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo – Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida – Precedentes – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Helena Maria de Aragão Lara, Maria de Lourdes Pereira Sepó, Valdecir Alves de Souza e Jessé dos Santos, com fundamento no art. 1.022 do CPC e na Súmula 98 do C. STJ, pugnando, em síntese, a manifestação da matéria objeto do recurso de apelação, especificamente no que diz respeito à prova unilateral apresentada pelo embargado para fins de exibição de documentos; a incidência do prazo prescricional decenal no caso dos autos; a necessidade de utilização de medidas coercitivas ou até mesmo a imposição de multa para fins de exibição de documentos. Assim, requer a manifestação expressa acerca dos dispositivos legais citados, com a finalidade de viabilizar o prequestionamento da matéria e, por consequência, o reexame da questão perante os tribunais superiores.

Entretanto, não padece de vício algum o v. acórdão embargado, principalmente porque os embargos de declaração não servem para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração, ainda mais se considerando que o órgão judicial, para expressar sua convicção, apenas precisa pronunciar-se acerca dos motivos que, por si só, achou suficientes para a composição do litígio.

Como já se decidiu, *“não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o*

resultado final” (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES).

Nesse sentido, confira-se a fundamentação do v. acórdão:
“(...) Com efeito, por meio do presente cumprimento de sentença, os autores pretendem a exibição de documentos não apresentados pela ré em sua contestação (págs. 145 e seguintes), relativamente aos contratos de titularidade da coautora Helena Maria de Aragão Lara (ns. 427400287 e 452955548); Jesse dos Santos (ns. 458243760 e 458691356); Maria de Lourdes Pereira Sepó (ns. 420177302, 456987940, 0229002664879 e 481865438); Valdecir Alves de Souza (n. 437272052).

Na espécie, denota-se que, por meio da r. sentença de págs. 367/371, o pedido foi julgado procedente para determinar à ré que exhibisse os referidos contratos, no prazo de 15 dias, mediante intimação pessoal, sob pena de busca e apreensão.

Ora, percebe-se que, com relação à incidência da multa diária, tal matéria foi expressamente enfrentada com o julgamento do recurso de apelação interposto contra a r. sentença de primeiro grau, salientando-se esta relatora, na ocasião, que “à imposição de multa à requerida na hipótese da não apresentação da documentação, conquanto admitida, consoante orientação do Col. Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.763.462/MG e 1.777.553/SP (Tema 1000), antes de adotar tal providência (astreintes), necessária prévia tentativa de outras medidas coercitivas, como busca e apreensão, aliás já determinada na sentença recorrida” (págs. 452).

Assim, por ocasião do julgamento deste recurso, já se entendeu pela inviabilidade da aplicação das astreintes, não havendo se extraído dos qualquer justificativa que autorize sua incidência, conforme corretamente constou da r. sentença de primeiro grau, in verbis: “não se está diante de caso de descumprimento de ordem judicial, pelo banco, mas sim de impossibilidade de apresentação dos contratos, na medida em que eles não foram encontrados, conforme explicado pelo requerido em sua petição de fls. 898/902.

Toda e qualquer manifestação processual deve ser presumida como de boa-fé, de maneira que não há motivo plausível para duvidar das alegações da instituição financeira. Ademais, não é crível que, existissem contratos físicos, eles não fossem apresentados, pois isso reverteria em situação desfavorável ao réu, que é justamente o que pode ocorrer em eventual ação declaratória de inexistência de negócio jurídico.

Em outras palavras, a inexistência de um contrato físico, entabulado de forma bilateral, i.e, com a assinatura da parte autora/exequente, pode ser utilizada em desfavor do banco, com inversão do ônus da prova em favor do consumidor, não se justificando a conversão da execução em obrigação de pagar quantia”.

Em suma, a pretendida imposição de multa cominatória é realmente descabida, uma vez que ausente previsão legal quando da sua determinação e sequer houve fixação por ocasião do julgamento da ação, mesmo em fase recursal (cf. pág. 450/454).

Ressalta-se que a matéria já foi objeto de análise em recurso repetitivo (REsp 1.094.846-MS, DJe 3/6/2009), encontrando-se, inclusive, sumulada (da Súmula 372: “Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória”).

Extraí-se da obra “Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil:: artigo por artigo” - coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora Revista dos Tribunais: “O incidente de exibição de documentos ou coisa é meramente instrumental (não constitui um fim em si mesmo), voltado a demonstrar um fato tido por relevante à solução da lide. Assim, a presunção de veracidade desse fato, em regra, esgota o interesse na produção da prova, não havendo sentido na imposição de eventuais medidas coercitivas. Por meio do documento ou coisa cuja exibição pediu, a parte quer provar um determinado fato. Se a parte adversária se negar a apresentá-lo, e o contexto probatório assim o permitir, reputar-se-á o fato como provado, ou seja, a não exibição levará ao mesmo resultado da exibição, não havendo sentido em se aplicar multa coercitiva. E eventual medida coercitiva se fizer necessária, mais adequado será o juiz valer-se

da busca e apreensão” (pág. 1453).

É de se frisar ainda que descabe qualquer providência inculpada no art. 400 do CPC, na medida em que as telas sistêmicas apresentadas pela ré são suficientes para cumprir a finalidade da presente demanda (págs. 898/902), devendo eventual debate acerca da exigibilidade de cobrança de valores ser enfrentado eventualmente na propositura da ação principal.

A seguir, trago precedentes deste E. TJSP: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EXTRATOS CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Comprovação por parte do réu de inexistência da conta-poupança questionada no período requerido Tela sistêmica que se mostra suficiente para comprovar tal fato Juntada de contrato de abertura de conta Desnecessidade Ausência de indícios em contrário nos autos. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EXTRATOS CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUCUMBÊNCIA Réu que não atendeu à solicitação realizada pela apelante na esfera administrativa Aplicação do princípio da causalidade Sucumbência imposta ao vencido. Recurso parcialmente provido” (TJSP, Apel. 0053213-95.2007.8.26.0576, Rel. João Batista Vilhena, 17ª Câmara de Direito Privado, j. em 31.05.2017).

Desta feita, imposição de multa direcionada a essa finalidade específica teria o condão apenas de proporcionar enriquecimento sem causa da parte, podendo inclusive superar os valores que pretendem reconhecer como indevidos. Destarte, referida questão deverá ser avaliada de acordo com o ônus processual da parte no debate da demanda principal.

No mais, mantenho a multa aplicada pela juíza da causa em desfavor dos apelantes, dado o caráter protelatório dos embargos de declaração na origem (págs. 923/925), eis que as questões suficientes ao deslinde da controvérsia já estavam bem fundamentadas na sentença, mesmo porque representara quantia ínfima, considerando-se o valor da causa de R\$ 1.212,00.

Por fim, como de praxe por esta Relatora, em consulta ao

nome dos autores, no site desta Egrégia Corte de Justiça (www.tjsp.jus.br), cuja maioria dos processos são públicos e notórios, nota-se que propuseram diversas ações (total de 35 ações), todas no Foro de Tatuí-SP, voltadas à discussão de contratos bancários, a saber, da coautora Helena Maria de Aragão Lara (CPF n. 049.621.798-45), processos ns. 1004263-92.2024.8.26.0624 (1ª Vara Cível); 1004261-25.2024.8.26.0624 (3ª Vara Cível); 1002724-91.2024.8.26.0624 (3ª Vara Cível); 1006228-42.2023.8.26.0624 (3ª Vara Cível); 1009375-13.2022.8.26.0624 (1ª Vara Cível); 1009358-74.2022.8.26.0624 (2ª Vara Cível), 1008427-71.2022.8.26.0624 (3ª Vara Cível), 1007742-64.2022.8.26.0624 (3ª Vara Cível), 1002953-22.2022.8.26.0624 (1ª Vara Cível); da coautora Maria de Lourdes Pereira Sepó (CPF n. 086.816.248-57), processos ns. 1001977-44.2024.8.26.0624 (1ª Vara Cível); 1006312-43.2023.8.26.0624 (2ª Vara Cível); 1009358-74.2022.8.26.0624 (2ª Vara Cível); 1008622-56.2022.8.26.0624 (3ª Vara Cível); 1008427-71.2022.8.26.0624 (3ª Vara Cível); do coautor Valdecir Alves de Souza (CPF n. 986.223.828-34), processos ns. 1010733-42.2024.8.26.0624 (1ª Vara Cível); 1010732-57.2024.8.26.0624 (3ª Vara Cível), 1003517-30.2024.8.26.0624 (3ª Vara Cível), 1002560-29.2024.8.26.0624 (3ª Vara Cível), 1002559-44.2024.8.26.0624 (2ª Vara Cível); 1002558-59.2024.8.26.0624 (1ª Vara Cível); 1001615-42.2024.8.26.0624 (1ª Vara Cível); 1009663-24.2023.8.26.0624 (2ª Vara Cível) 1009365-66.2022.8.26.0624 (3ª Vara Cível); 1009362-14.2022.8.26.0624 (3ª Vara Cível); 1008427-71.2022.8.26.0624 (3ª Vara Cível); 1008316-87.2022.8.26.0624 (3ª Vara Cível), 1006294-90.2021.8.26.0624 (3ª Vara Cível), 1000752-91.2021.8.26.0624 (2ª Vara Cível); do coautor Jessé dos Santos (CPF n. 796.252.158-91) 1008471-22.2024.8.26.0624 (3ª Vara Cível); 1008470-37.2024.8.26.0624 (2ª Vara Cível); 1000525-96.2024.8.26.0624 (1ª Vara Cível); 1009365-66.2022.8.26.0624 (3ª Vara Cível) 1008622-56.2022.8.26.0624 (3ª Vara Cível); 1008427-71.2022.8.26.0624 (3ª Vara Cível); 1008316-87.2022.8.26.0624 (3ª Vara Cível), também com pedidos de justiça gratuita, conduta que deve

ser observada com critério pelo Judiciário, a fim de não servir de palco para enriquecimento ilícito da parte. Portanto, sem prejuízos das medidas ratificadas por ocasião do julgamento deste recurso, oficie-se ao Ministério Público, para que, entendendo, adote medidas cabíveis, especialmente no que tange à investigação dos sujeitos que litigam nesses processos, bem aos Magistrados que presidem os feitos supracitados sobre o feito em curso, agora em fase recursal. No mais, oficie-se ao Numopede para ciência.” (págs. 968/973).

No caso vertente, vê-se que os embargos de declaração não observam os limites do art. 1022 do CPC, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da parte embargante, rediscutir a matéria, insatisfeita com o deslinde da controvérsia, à evidência que a via adequada é outra.

Sem prejuízo disso, não haveria necessidade de, explicitamente, fazer menção a todos os dispositivos de lei que regem a matéria, muito menos para fins de prequestionamento.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou sobre o prequestionamento: “A *Egrégia Corte Especial* deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado” (REsp nº 155.621/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

E também: “*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015. (...) 2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as*

questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: Resp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente. (...)” (STJ, REsp 1647433 / RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. em 25.04.2017).

De resto o agora disposto no art. 1.025 do CPC, *in verbis*:
“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora